



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.00000000636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2337919-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que são impetrantes DECIO SPERA JUNIOR e GIOVANI GOMES DE MORAES e Paciente RENATO BISPO MACEDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal 2337919-76.2024.8.26.0000

Comarca: Vara Única de Iacanga

Paciente: RENATO BISPO MACEDO JUNIOR

Impetrante: Décio Spera Júnior

Voto nº 1051

Habeas Corpus – Prisão Temporária – Constrangimento ilegal caracterizado – Ausência dos requisitos exigidos - Investigação que está se processando com regularidade, sem necessidade da prisão decretada - Relaxamento da Prisão.

VISTOS.

Trata-se de “habeas corpus” impetrado pelo advogado **Décio Spera Júnior** em favor do paciente **RENATO BISPO MACEDO JUNIOR**, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iacanga, processo 1500177-66.2024.8.26.0027, que decretou a prisão temporária do paciente (fls. 73/75).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o paciente, que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, teve a sua prisão temporária decretada pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tentado.

Aduz que somente a palavra da vítima consta nos autos e que há a falta de maiores investigações acerca da verdade real dos fatos. Relata ainda que o ferimento sofrido pela vítima não é capaz de caracterizar as elementares do crime e a investigação padece de indícios de autoria. Sustenta, por último, que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a prisão provisória do paciente.

Pleiteia a revogação da prisão temporária com expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi deferido (fls. 101/104), cumprido o respectivo alvará de soltura (fls. 110/113) e o MM. Juízo de origem prestou as informações (fls. 116/117).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de denegar a ordem (fls. 122/132).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

Consta dos autos que a autoridade policial ofereceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

representação pela prisão temporária do paciente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado (fls. 19/21). O juízo "*a quo*" decretou a prisão temporária em 30/10/2024, sendo o paciente preso na mesma data (fls. 85/89).

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que a r. decisão que determinou a prisão do investigado não está de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 3360 e 4109.

Isto porque, a fim de dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 1º da Lei 7.960/1989, fixou-se o entendimento de que a decretação de prisão temporária somente está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, **cumulativamente**: 1 – ser imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações; 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; 4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).

Diante disso, não se verifica dos elementos trazidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

aos autos e tampouco da decisão de fls. 73/75 o cumprimento dos requisitos elencados. A decisão é abrangente e genérica e não indica nenhum elemento capaz de justificar a segregação temporária do paciente, situação suficiente para o relaxamento da prisão temporária decretada. Ademais, o paciente tem residência fixa (fls. 12) e ocupação lícita comprovada (fls. 13/16), não constando que esteja se homiziando e dificultando prestar esclarecimentos à autoridade policial sobre os fatos.

Nada, absolutamente nada, indica que a prisão decretada fosse necessária e imprescindível para as investigações, que devem estar se processando com regularidade, não tendo ocorrido uma justificativa plausível para o encarceramento temporário. Decretou-se a prisão temporária por decretar, sem esclarecimentos concreto da sua real necessidade.

É nítido e flagrante o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Assim , pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** para relaxar definitivamente a prisão temporária de **RENATO BISPO MACEDO JUNIOR**, ratificando a liminar anteriormente deferida.

ANTONIO B. MORELLO

Relator